

REINSERÇÃO DE EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL FRENTE AO PROGRAMA “COMEÇAR DE NOVO” DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Vergílio Rios Duarte¹

RESUMO

O presente artigo versa sobre uma análise do tratamento dado ao egresso do sistema prisional frente aos efeitos exercidos pelo cárcere que possam interferir no processo de reinserção à sociedade excludente. Precipuamente na observação da atividade do Conselho Nacional de Justiça na busca de mitigar os óbices de reintegração à sociedade e sobretudo ao mercado de trabalho, por meio da sensibilização social, através de campanhas, em específico pelo Projeto Começar de Novo.

Palavras-chave: CNJ. Estigma. Pena. Prisão. Reinserção

ABSTRACT

This article deals with an analysis of the treatment given to the egress of the prison system face the effects exerted by the prison that may affect the process of reintegration into society exclude. Major duty of observing the activity of the National Council of Justice in seeking to mitigate the obstacles to reintegration into society and especially to the labor market, through social awareness through campaigns, in particular by the Project Start Again.

Key words: CNJ. Stigma. Pena. Prison. Reinsertion

1 INTRODUÇÃO

Salienta-se que, conforme dados mais recentes, fornecidos pelo Ministério da Justiça², apontam uma população carcerária aproximadamente de 473.000 (quatrocentos e setenta e três mil) presos, somando os condenados dos regimes fechado, semiaberto e aberto, e os presos provisórios aguardando decisão definitiva. No entanto, para abrigar essa população, conforme dados consolidados do

¹ Acadêmico da 8ª Fase do curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC e Pesquisador do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC). Email: vergilio.rios@gmail.com.

² Dados disponíveis em: <<http://portal.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm>>

Departamento Penitenciário Nacional (DPEN), existem 1.094 (mil e noventa e quatro) estabelecimentos³ penais no Brasil.

Cite-se, ainda, que em uma sociedade capitalista não surpreende que o grande número de encarcerados é motivado por delitos relacionados a ofensa contra patrimônio e tráfico de entorpecentes. De forma patente esses delitos são cometidos por certa parcela da sociedade economicamente menos favorecida.

Por este prisma observa-se um processo seletivo agindo nas camadas hipossuficientes selecionando sua clientela, processo este que é abordado pela criminologia crítica ao explicar sobre o etiquetamento a que são submetidos essas pessoas.

Estes indivíduos, previamente selecionados, são submetidos a um sistema prisional deficiente em sua pretensa ideologia de ressocialização. Assim, o indivíduo é exposto ao encarceramento onde ocorre a amplificação da rotulagem de criminoso. Sistema que acaba por produzir e reproduzir a estigmatização bem como estimula à carreira criminal.

Desta forma questiona-se como o rotulado após cumprir sua pena e deixar o cárcere pode ser reinserido à sociedade que o excluiu? Se permanece o rótulo de criminoso como uma política assistencial de reinserção pode atuar na mitigação desta causa?

Neste íterim o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o intuito de efetivar sua ideologia proposta por sua criação desde a emenda 45/04, na seara do sistema penal tem lançado vários programas visando a recuperação do sistema penal. Dentre os projetos, existentes, pode-se citar a campanha “A solução não é punir menos, é punir melhor”, “Campanha das Metas”, “Mutirão Carcerário” e em especial, o objeto deste artigo, o projeto “Começar de Novo”. Projeto este que se encontra em plena divulgação pelos mais variados veículos de comunicação de massa.

Portanto o CNJ, em tese, pretende com esse programa a sensibilização da sociedade para recolocar o egresso no seio social e no mercado de trabalho.

2 PRISÃO COMO FORMA DE PUNIR

Observa-se que ao longo da história do sistema punitivo é verificada a existência de variados métodos de punição, e a variação das sanções estão extremamente

³ Estabelecimentos Penais: todos aqueles utilizados pela Justiça com a finalidade de alojar pessoas presas, quer provisórios quer condenados, ou ainda aqueles que estejam submetidos à medida de segurança: (conceituação dada pelo DEPEN).

ligados ao sistema econômico e cultural de sua época. Os autores Rusche e Kirchheimer destacam que “ [...] podemos ver que a simples constatação de que formas específicas de punição correspondem a um dado estágio de desenvolvimento econômico é uma obviedade” (2004, p.20), os quais também já faziam a indagação “por que certos métodos de punição são adotados ou rejeitados numa dada situação?”

A origem da pena detentiva está inserida no contexto das transformações sociais que ocorreram na Europa nos séculos XVI e XVII. Naquele período, uma repentina redução demográfica, ligada em parte à Guerra dos Trinta Anos, havia determinado uma dramática carência de mão-de-obra, o que resultou na elevação progressiva dos salários. Essa situação induziu os governos dos países europeus economicamente mais avançados a rever as suas políticas em relação à pobreza. Amadurecia a ideia de que os pobres em condições de trabalhar deveriam ser obrigados a fazê-lo. Através da imposição do trabalho, tornava-se possível enfrentar, ao mesmo tempo, a praga social da vagabundagem e a praga econômica do aumento dos salários, provocado pela escassez de força de trabalho (DE GIORGI, 2006, p. 41).

Observa-se, então, pelo enfoque da influência do sistema capitalista o desinteresse pela pessoa do indivíduo, importando tão-somente aquilo que ele pode produzir. Deixa-se relegado a um segundo plano qualquer ideal de correção ou reabilitação mediante a submissão ao regime interno que cada casa de trabalho propõe. Bitencourt (2001, p.24) ressalta que “ [...] não interessa a reabilitação ou emenda; o que importa é que o delinquente se submetta, que o sistema seja eficaz por meio de uma obediência irreflexiva.”

Destaca-se, também, a relação indelével do sistema capitalista na formação da prisão nas palavras de Rusche e Kirchheimer (2004, p. 99) ao afirmar que “ [...] a primeira forma de prisão estava, então, estreitamente ligada às casas de correção manufactureiras. Uma vez que o objetivo principal não era recuperação dos reclusos, mas a exploração racional da força de trabalho”. Constatando desta forma o lado político-econômico em vista de ter sido realizado um projeto de punição nascido no meio de uma sociedade burguesa.

O cárcere representa a materialização de um modelo ideal de sociedade capitalista industrial, um modelo que se consolida através do processo de “desconstrução” e “reconstrução” contínua dos indivíduos no interior da instituição penitenciária. O pobre se torna criminoso, o criminoso se torna prisioneiro e, enfim, o prisioneiro se transforma em proletário (DE GIORGI, 2006, p. 45)

No entanto, é fundamental a análise sobre quem sofre os efeitos da força deste sistema exploratório, bem como o tipo de conduta que determina o indivíduo ser selecionado como tal.

Aprendemos a pensar sobre a prisão de um ponto de vista puramente abstrato. Coloca-se em primeiro lugar a “ordem”, o “interesse geral”, a “defesa dos valores sociais”... Fazem com que acreditemos – e esta é uma ilusão sinistra – que, para nos resguardar da “empreitadas criminosas”, é necessário – e suficiente! – colocar atrás das grades dezenas de milhares de pessoas. E nos falam muito pouco dos homens enclausurados em nosso nome [...] (HULSMAN, 1997. p 61).

Desta forma, o estudo sobre a tipificação de condutas e classes pelos dispositivos legais dentro do sistema penal vigente e a suposta ideia de ressocialização disseminada pela função não declarada da pena.

3 A ROTULAÇÃO DE CRIMINOSO (A CRIMINOLOGIA CRÍTICA)

A Criminologia tradicional, orientada pelo paradigma etiológico, concebia que o “delinquente” nascia com uma predisposição para cometer crimes. Diversamente da Escola Clássica, que centrou sua investigação sobre o fato, tal escola centrou seus estudos sobre o homem

Nos Estados Unidos, desenvolveu-se novas formas de conhecimento criminológico, com a finalidade de explicar os problemas sociais de maneira diferente daquelas apresentadas pelo paradigma etiológico, dando origem às Escolas de Criminologia Americana, promovendo a negação da ideologia da defesa social, a qual se substancia na criminologia crítica. Assim, temos “a construção de uma teoria materialista, isto é, econômico político, do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização” (BARATTA, 1999, p. 159).

O paradigma do *labeling approach*, originário da criminologia fenomenológica americana de meados do século XX, estuda a criminalidade como *fenômeno social* produzido por normas e valores – e não como *coisa* explicável por etiologias causais –, dirigindo a atenção para definições institucionais e formas de comunicação intersubjetiva no processo de *construção social* do crime e da criminalidade. Esse novo paradigma, definido como verdadeira *revolução científica* da teoria criminológica, define comportamento criminoso como qualidade atribuída por agências de controle social mediante aplicação de regras e sanções, enquanto criminoso seria “o *sujeito ao qual se aplica com sucesso o rótulo de criminoso*” (SANTOS, 2010)

Assim, essa nova criminologia muda o foco de análise do crime, desviando da figura do indivíduo ou dos fatos e partindo para análise do que é determinado como crime e como a pessoa recebe o *status* de criminoso. Para a criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica e sim um *status* a certos indivíduos que são selecionados através da seleção de bens tutelados penalmente e dos comportamentos ofensivos destes bens, devidamente tipificados penalmente.

Também, pela seleção dos indivíduos estigmatizados entre aqueles que praticam uma infração (BARATTA, 1999, p.161).

Ainda, Baratta complementa dizendo que o momento crítico acontece quando o enfoque macro sociológico se desloca do comportamento desviante para os mecanismos de controle social dele e, em particular, para o processo de criminalização (1999, p. 161).

Desta forma, verifica-se que ao ser selecionado e enviado a instituições prisionais já com o estigma inscrito em si e onde será agravado esse estigma, essa teoria criminológica refere-se a prisão como instrumento para a consolidação das carreiras criminais, pois a etiqueta de criminoso atribuída a um indivíduo pela sanção penal diminui as possibilidades de ação do mesmo, ao invés de reinseri-lo na sociedade, onde, provável, nunca esteve inserido, ou, no caso do mercado de trabalho, teve uma inserção limitada, talvez nem isso, como é comum nos dias de hoje (ZACKSESKI, 2010).

O caráter seletivo do direito penal se orienta, não pelo dano social do crime, mas pela vulnerabilidade dos criminosos, selecionando aqueles que não apenas são mais vulneráveis socialmente, mas nesse meio, os mais vulneráveis psicologicamente, porquanto foram sujeitos passivos de um processo prévio de condicionamento no intuito de produzir essa vulnerabilidade psicológica (CEPEDA, 2010, p. 299).

A desigualdade e a exclusão social são fatores que determinam dentro da sociedade a classe propensa a ser criminalizada, no processo de criminalização social. Assim pode-se dizer que estes são os primeiros passos dados na produção e reprodução de uma massa estigmatizada.

4 O INDELÉVEL ESTIGMA

Questiona-se os efeitos do cárcere sob a pessoa do encarcerado, visto que estes efeitos atingem o preso em todos os níveis de sua vida pessoal, pois ao ter sua liberdade cerceada também perdera seu emprego e por óbvio ficará sem salário. Ao mesmo tempo, perde a possibilidade de manter sua casa e prover sua família. Ainda, “se vê separado desta família, com todos os problemas morais que isto acarreta: sua esposa ou companheira às voltas com forças hostis (vizinhos malintencionados talvez, ou um patrão a exigir que ela se demita...)”, acresça-se a isto o estigma que seus filhos também terão, devido a serem rotulados como filho de

carcerário e experimentará um total distanciamento de tudo que conheceu e amou na sociedade (HULSMAN,1997. p 62).

No tocante à exclusão social ressalta-se a modificação na identidade que o indivíduo possui perante a sociedade em que vive através do estigma expresso. Goffman, em sua obra sobre estigma, explica, assim, que o conceito de identidade social permite considerar a estigmatização e o conceito de identidade pessoal permite considerar o papel do controle de informação na manipulação do estigma, deflui-se, portanto que “a ideia de identidade do eu nos permite considerar o que o indivíduo pode experimentar a respeito do estigma e sua manipulação e nos leva a dar atenção especial à informação que ele recebe quanto a essas questões” (GOFFMAN, 2008, p. 117).

Sobre a estigmatização Goffman (2008, p. 149-150) observa que:

A estigmatização daqueles que têm maus antecedentes morais pode, nitidamente, funcionar como um meio de controle social formal; a estigmatização de membros de certos grupos raciais, religiosos ou étnicos tem funcionado, aparentemente, como um meio de afastar essas minorias de diversas vias de competição; e a desvalorização daqueles que têm desfigurações físicas pode, talvez, ser interpretada como uma contribuição à necessidade de restrição à escolha do par.

De um modo geral as instituições sociais possuem mecanismos de interação entre seus participantes, em que se conquista, gradualmente, o tempo e o interesse dos mesmos. Erving Goffman, em sua obra *Manicômios, Prisões e Conventos*, dá as características gerais de instituições sociais, em especial as chamadas “instituições totais”, as quais são tipicamente identificadas como instituições fechadas que, simbolicamente, são categorizadas pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições à saída.

Toda instituição conquista parte do tempo e do interesse de seus participantes e lhes dá algo de um mundo; em resumo, toda instituição tem tendências de “fechamento “. Quando resenhamos as diferentes instituições de nossa sociedade ocidental, verificamos que algumas são muito mais “fechadas” do que outras. Seu “fechamento” ou seu caráter total é simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico – por exemplo, portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas ou pântanos. A tais estabelecimentos dou o nome de instituições totais (GOFFMAN, 2007, p. 16).

Assim, o indivíduo ao ingressar no sistema imposto pela instituição total é submetido a uma nova cultura onde é despido de sua cultura aparente que traz consigo e lhe é imposto um novo mundo ao qual o indivíduo deve adaptar-se e internalizar a cultura

carcerária, relegando relevantes conceitos sociais do mundo externo, o que torna a ideia de uma ressocialização totalmente inviável, restando para detento a marca do estigma que se origina desta fase.

As cerimônias de degradação no início da detenção, com os quais o encarcerado é despojado até dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestuários e objetos pessoais), são o oposto de tudo isso. A educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante (BARATTA, 1999, p. 184).

Sobre esta temática Hulsman (1997, p. 69) leciona que é necessário denunciar as culpabilizações artificiais que o sistema carcerário produz, pois causa nos indivíduos um estigma que pode se tornar intenso. “ Há estudos científicos, sérios e reiterados, mostrando que as definições legais e a rejeição social por elas produzida podem determinar a percepção do eu como realmente desviante”, o que por término acarreta na possibilidade de alguns indivíduos viverem com esse *eu* fictício.

Assim sendo, essa estigmatização impressa indelevelmente sob o indivíduo exercido pelas instituições totais, em particular o cárcere, sedimenta-se como um dos fatores impeditivo à reintegração social daquele que cumpriu sua pena, verificando-se como uma dupla punição, uma que finda com o prazo da pena e outra que o segue no caminho extramuros.

5 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O PROGRAMA COMEÇAR DE NOVO

O Conselho Nacional de Justiça, órgão subordinado ao Supremo Tribunal de Justiça, atualmente composto por quinze membros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, foi criado a partir da emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004. Emenda esta que promoveu várias modificações no judiciário.

Sobre o tema Carolina Fátima de Souza Alves (2010, p. 54), assevera que:

Conselho Nacional de Justiça foi instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, em meio a conhecida *crise do Judiciário brasileiro*, visando responder aos anseios da sociedade que clamava por maior celeridade e transparência nas decisões e atos expedidos pelo Poder Judiciário, bem como pela punição de seus integrantes que estivessem a atuar de forma desonesta e ilegal.

No tocante à natureza do Conselho, destaca-se que o poder constituinte derivado intencionalmente atribuiu natureza de cunho administrativa e não jurisdicional. Sublinha-se que as decisões do CNJ não têm caráter de coisa julgada material (NERY, 2006, p. 125).

O conselho hodiernamente encontra amparo no art. 92, inc, I-A da CRFB/88, o qual faz citação quanto a localização do Conselho como sendo órgão do Poder Judiciário. Bem como a especificação feita pelo art. 103-b da Carta Magna.

Observa-se o que dispõe o Regimento Interno do CNJ, no que se refere ao sistema carcerário, expressando a preocupação de implementar políticas de intervenção, conforme texto disposto no Cap. IX do respectivo regimento, que trata de monitoramento e fiscalização no sistema carcerário, *in verbis*:

[...]

Art. 40-A O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF, criado pela Lei nº 12.106, de 2 de dezembro de 2009, é órgão do CNJ de acompanhamento e fiscalização do sistema carcerário e de execução de medidas socioeducativas no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º Constituem objetivos do DMF, dentre outros correlatos que poderão ser estabelecidos administrativamente:

I - monitorar e fiscalizar o cumprimento das recomendações e resoluções do Conselho Nacional de Justiça em relação à prisão provisória e definitiva, medida de segurança e de internação de adolescentes;

[...]

IV - fomentar a implementação de medidas protetivas e de projetos de capacitação profissional e reinserção social do interno e do egresso do sistema carcerário;

Em artigo publicado no jornal O Estado de São Paulo, do dia 23 de abril de 2010, e divulgado na página do CNJ o Ministro Gilmar Mendes (2010)⁴ discorre sobre a iniciativa adotado pelo Conselho, ao dizer que

Os explosivos indicadores da violência urbana, o aumento da criminalidade e da sensação de insegurança demonstram às escâncaras que o problema se agrava a olhos vistos e precisa ser resolvido com medidas pragmáticas e não paliativas, a exemplo das parcerias que o CNJ vem fazendo com órgãos públicos e com a comunidade para viabilizar a capacitação profissional necessária à reinserção dos presos na sociedade, além do acesso a serviços básicos como a previdência e assistência social.

⁴ Presidente Gilmar Mendes - Mutirões carcerários, uma aula de Brasil

Assim, no ano de 2008 o CNJ lança o programa “Começar de Novo” voltado aos egressos a fim de recoloca-los e adapta-los à sociedade e, sobretudo, ao mercado de trabalho. Neste mesmo ano a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o sistema penitenciário concluía seus trabalhos, a qual faz uma observação quanto aos egressos deste sistema:

[...] A CPI, em suas diligências, constatou total falta de assistência social aos encarcerados e aos egressos, sendo essa carência um fator agravante da crise do sistema prisional e um dificultador do processo de ressocialização dos encarcerados. Nas cadeias públicas e nos centros de detenção provisória profissionais dessa área inexistem.

Da mesma forma, as famílias dos presos também não possuem qualquer tipo de aconselhamento, orientação ou acompanhamento.

Os egressos, após anos em estabelecimentos deformados e corrompidos, são colocados no olho da rua, literalmente sem lenço, sem documento, sem destino, sem rumo [...] (BRASIL, 2010).

Em síntese, o Programa Começar de Novo, em sua função declarada, consiste na busca da sensibilização da sociedade e principalmente conscientizar a classe empresarial para que possa adestrar, por meio de cursos, e absorver essa massa de mão de obra rotulada que egressa do sistema carcerário e assim, supostamente, implementar a ressocialização.

Neste sentido a resolução Nº 96, de 27 de outubro de 2009, do CNJ vem nortear a implementação deste procedimento especialmente em seus artigos 1º e 2º, ao preceituar que:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas.

Art. 2º O Projeto Começar de Novo compõe-se de um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho [...].

De tal modo, com este projeto são reunidos em banco de dados junto ao CNJ, especificamente na página da instituição, onde as empresas que queiram participar, desde que possuam CNPJ⁵, devem realizar um cadastro e ofertar as vagas de trabalho ou de cursos, sem a necessidade de ofertar a proposta de remuneração e horários de trabalho que podem serem feitas quando da negociação direta com o egresso no momento da contratação. Também é onde se verifica a disponibilidade de vagas para aqueles que buscam a atividade.

⁵ CNPJ: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Uma vez cadastra a empresa o nome desta não fica disponível ao público em geral, apenas os conselhos da comunidade os magistrados cadastrados e instituições parceiras terão acesso.

No tocante à busca pela vaga disponibilizada, o candidato acessa o portal de vagas do CNJ e entra em contato com a empresa que disponibiliza, no entanto observa-se que no caso do egresso que optar por ele mesmo colocar-se a disposição para ser contrato, isso não será possível.

Cabe uma observação ao que dispõe o art. 6º caput e seu parágrafo único, da Resolução nº 96 do CNJ, *in verbis*:

Art. 6º Caberá ao juiz responsável pelo Conselho da Comunidade, em cada comarca, atuar na implementação do Projeto Começar de Novo, sobretudo em relação às propostas disponibilizadas no Portal, e em sintonia com o grupo a que se refere o art. 5º.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, os representantes dos Conselhos da Comunidade terão acesso ao Portal, inclusive aos relatórios gerenciais.

Portanto, conforme o exposto no dispositivo legal mencionado o candidato que pretender colocar-se a disposição deve entrar em contato com o Conselho da comunidade⁶ para que ocorra essa intermediação.

Até meados de agosto de 2010 as propostas de empregos eram de 1685 com 1157 vagas disponíveis e 405 preenchidas e 1485 cursos ofertados com 200 vagas preenchidas.

6 O APOIO A REINserÇÃO CONSUBSTANCIADA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)

Observa-se que a Lei de Execução penal (lei 7.210) foi promulgada em 11 de julho de 1984 entrando em vigor seis meses após sua publicação. Esta lei veio regular as penas existentes, sempre respeitando as garantias e princípios do devido processo legal, previstos na Carta Magna, e ainda regulando os demais direitos e deveres da pessoa condenada (ALMEIDA, 2010, p. 55).

Não obstante o já mencionado e traçando-se uma ligação com o Projeto Começar de Novo, observa-se que a reinserção, não surge de ideias desconhecidas e sem

⁶ Sobre os Conselhos da Comunidade Gustavo Portela Barata de Almeida conceitua que são a forma de participação da sociedade no acompanhamento da execução e cumprimento das regras estabelecidas na Lei de Execução.

base normativa, no que tange a recolocação dos indivíduos na sociedade relacionado com o fator trabalho, pois se confirma que o trabalho como meio de tentativa de recuperação e recolocação de indivíduos na sociedade é legalmente legitimado e atualmente a Lei de Execução Penal (LEP) é a principal fonte normativa dos procedimentos de execução penal.

Neste vértice, a *Human Rigths* em trabalho intitulado O Brasil atrás das Grades⁷, realizado no período de 1997/1998, faz a seguinte menção sobre a LEP:

[...] a lei prisional nacional é uma peça extremamente moderna de legislação, mas evidencia um saudável respeito pelos direitos humanos dos presos e contém várias disposições sobre a obrigatoriedade de tratamento individualizado, protegendo os direitos substantivos e processuais do preso, e garantindo-lhes médico, jurídico, educacional, social, assistência religiosa e material. Vistos como um todo, o foco da lei não é punir, mas sim a ressocialização da pessoa condenada [...] (HUMAN, 2010, tradução nossa)⁸

Celeremente cabe salientar que no tocante aos direitos do trabalho dos presos esta lei exclui qualquer entendimento de relação de emprego, pois “A Lei de Execução Penal realçou somente o gênero relação de trabalho, delineou as diretrizes principais que afastam a relação de emprego” (PENAFORT, 2010).

Em leitura ao dispositivo legal que fundamenta tal entendimento verifica-se, *ipsis verbis*:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.
[...]
§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 2010).

Por óbvio defluiu-se que trabalho, cárcere e o modo de exploração capitalista permanecem unidos. Mesmo após o cumprimento da pena a sombra do sistema prisional continua com o indivíduo e esse projeto expõe claramente a falha na ressocialização da prisão e seu trabalho, mesmo assim continua-se com a mesma tentativa após a saída do preso.

Em suma, a prisão ainda configura-se como um mal necessário para a sociedade, muito embora muita coisa tenha-se aprendido com o transcurso de sua história e a conseqüente mudança de foco “o clima de obriedade se transformou, não

⁷ Behind Bars in Brazil.

⁸[...] the national prison law is an extremely modern piece of legislation; it evidences a healthy respect for prisoners= human rights and contains numerous provisions mandating individualized treatment, protecting inmates= substantive and procedural rights, and guaranteeing them medical, legal, educational, social, religious and material assistance. Viewed as a whole, the focus of the law is not punishment but instead the resocialization of the convicted person [...]

desapareceu, conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil [...] Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão” (FOUCAULT, 1987 p. 208).

No que concerne a assistência ao indivíduo egresso do sistema prisional a LEP traz em seu art. 25 a afirmação de que deve haver orientação e apoio para mitigar as dificuldades existentes quando do retorno a vida em liberdade, pois durante a transição deve haver o mínimo de obstáculos que possam gerar desorientação e desamparo que possam advir da libertação, sendo de extrema relevância o reatamento com a família e a sociedade (VASCONCELLOS, 2010).

Ainda, Vasconcellos (2010) com relação aos incisos I e II do art. 25 da Lei 7.210/84 assevera que:

Dispõe a LEP também que a assistência ao egresso consista na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses. Esse tipo de assistência só é admissível em caráter emergencial, portanto, pelo prazo de dois meses quando comprovado, por declaração do assistente social o empenho do egresso na obtenção de emprego. Decorrido esse prazo, se ainda necessitar de auxílio deverá ser encaminhado ao Serviço Social comum, sem contudo, que se deixe de prover-lhe a devida orientação e apoio previstos na lei de execução penal.

Desta forma, sustenta-se que é imprescindível a assistência ao indivíduo ao término de sua pena, pois o retorno à sociedade suscita várias interpêries devido ao estigma que é impregnado no egresso.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observe-se que não se pretendeu fazer um juízo de valores quanto a pretensão do CNJ em promover estas campanhas, e sim verificar a manutenção velada da supressão da liberdade dos rotulados frente a uma sociedade naturalmente excludente e da sempre presente força gravitacional do sistema capitalista, influenciando no sistema carcerário, que empurra a pirâmide social no sentido de presionar as classes hipossuficientes.

É sabido que as massas que compõem o cárcer são formadas fundamental por pobres que mal sabem assinar o nome e que incorreram, primordialmente, em três crimes: roubo, furto e tráfico de entorpecentes, indivíduos vítimas de um processo velado de seleção.

Portanto, observa-se que o sistema penal define eficazmente sua clientela dentro de um grupo social determinado precipuamente pelas suas condições econômicas e joga esses indivíduos dentro de um sistema que tem no cárcere a personificação da máquina que produz e reproduz a criminalidade, pois é neste ambiente forjado pela força imposta por meio do capitalismo que o indivíduo recebe indelével estigma de desviante. Instituição que despersonifica que retira sua individualidade e o despreza de seus valores e de tudo aquilo que o liga a sociedade.

Nota-se que a LEP em seu art. 1º fala em proporcionar condições para a harmônica integração social, bem como é dever do estado dar assistência ao preso com intuito de orientar o retorno à convivência em sociedade, conforme disposto no art. 10, no entanto por mais que o estado conseguiu-se proporcionar os meios adequados a execução, a LEP, em tese, é direcionada à busca da recolocação do condenado à sociedade, mas qual norma é direcionada a sociedade para compreensão que o indivíduo deve ter uma nova oportunidade? Por óbvio não existe. A lei é construída para o sentenciado, isto é, ao excluído e não à sociedade. Questiona-se será que o senso comum criado na sociedade em relação aos egressos não deveria ser desconstruído, será que o não ajuste do indivíduo à sociedade desajustada é o conveniente?

Portanto, verifica-se que a atuação do Conselho Nacional de Justiça na busca para amainar as inquietações do sistema prisional é de suma importância, visto que poucos setores da sociedade tem o real interesse na mudança da situação carcerária devido ser um meio de legitimação tanto na área econômica quanto do discurso de tolerância zero. Porém claramente denota-se a insuficiência, visto que busca sensibilizar uma sociedade tradicionalmente excludente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gustavo Portela Barata. **A inaplicabilidade da lei de execução penal e seus reflexos nos reclusos e egressos do cárcere em sorocaba**. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br>>. Acesso em 30/08/2010.

ALVES, Carolina Fátima de Souza. **A atuação do conselho nacional de justiça na aproximação entre poder judiciário e sociedade**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br>>. Acesso em 30/08/2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. 254 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 2. ed São Paulo: Saraiva 2001. 396 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Arquivo. **Relatório final da cpi do sistema carcerário**. Disponível em: <<http://apache.camara.gov.br/portal/arquivos/Camara/internet/comissoes/temporaria/s53/cpi/cpis-encerradas/cpicarce/Relatorio-Final-150908.pdf>>. Acesso em: 05/09/2010.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Projeto começar de novo**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7704&Itemid=740>. Acesso em: 05/09/2010.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Presidente Gilmar Mendes - Mutirões carcerários, uma aula de Brasil**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10750:presidente-gilmar-mendes-mutiroes-carcerarios-uma-aula-de-brasil&catid=412:artigos&Itemid=1166>. Acesso em: 05/09/2010.

_____. **LEI Nº 7.210 - LEP (1984)**. Dispõe sobre a lei de execução penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 05/09/2010.

_____. **RESOLUÇÃO Nº 96 DO CNJ (2009)**. Dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em 05/09/2010.

_____. **REGIMENTO INTERNO DO CNJ**. Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em 05/09/2010.

CEPEDA, Ana Isabel Pérez. **Reincidência**: uma perspectiva crítica de um instituto criminológico. Revista de Estudos Criminais. Rio de Janeiro. N 82, p. 296/335, jan./mar. 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 1996. 277 p.

GOFFMAN, Erwing. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008. 158 p.

_____. GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007. 312 p.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Tradução de Maria Lúcia Karan. Rio de Janeiro: Luan. 2.ed. Petrópolis: Luan, 1997. 180 p.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Behind bars in brazil** (1997/1998). [Internet]. Disponível em: <<http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos>>. Acesso em 30/08/2010.

NERY, Ana Luiza Barreto de Andrade Fernandes. Observações iniciais sobre o Conselho Nacional de Justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 134, abr. 2006.

PENAFORT, Wueber Duarte. **Lei de execução penal: natureza jurídica da relação de trabalho no cárcere**. Disponível em <www.buscalegis.ufsc.br>. Acesso em 30/04/2010.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia crítica e a reforma da legislação penal**. [Internet]. Disponível em: <http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/criminologia_critica_reforma_legis_penal.pdf>. Acesso em 05/09/2010.

VASCONCELLOS, Márcia. **A Lei de Execução Penal e a questão da assistência ao egresso**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 12, 28/02/2003 [Internet]. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 10/09/2010.